



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.912 - PR (2012/0182123-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB
ADVOGADO : SIMONE VIANA COELHO
AGRAVADO : ZILDA CLARA DE MIRANDA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : HELIN TEOLOGIDES ROCHA
INTERES. : JEAN ALEXANDRE FURTADO CORREA FRANCISCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INFECÇÃO HOSPITALAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Admite-se o exame do valor atribuído à indenização a título de danos morais quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na hipótese em exame, o valor de indenização foi majorado de R\$ 13.950,00 (treze mil e novecentos e cinquenta reais) para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço médico-hospitalar, os quais ocasionaram à parte agravante infecções e lesões estéticas graves e permanentes decorrentes de inadequado procedimento cirúrgico.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.912 - PR (2012/0182123-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB**
ADVOGADOS : **JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)**
SIMONE VIANA COELHO
AGRAVADO : **ZILDA CLARA DE MIRANDA PEREIRA DA LUZ**
ADVOGADO : **HELIN TEOLOGIDES ROCHA**
INTERES. : **JEAN ALEXANDRE FURTADO CORREA FRANCISCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB contra decisão monocrática deste relator que deu parcial provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos.

Em relação à responsabilidade do médico assistente nos danos causados à recorrente (e-STJ, na fl. 1.057):

"[...] o Tribunal de origem concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil somente em relação ao estabelecimento hospitalar, [...]. Nesse contexto, a alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."

Diante da deformidade estética permanente causada por grave infecção hospitalar (e-STJ, na fl. 1.058):

"No caso vertente, entende-se ser desarrazoado o quantum fixado pela instância ordinária, correspondente a R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais), considerando que o dano moral adveio. [...] Forte em tais razões e atento aos precedentes desta Corte, majoro a reparação moral para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir da citação."

A agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que:

"[...] requer seja o processo apresentado em mesa, para julgamento, dando-se-lhe provimento, para conhecer do Agravo ao STJ e determinar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência da súmula 7 e 5 no julgamento do Recurso Especial. Caso não seja o entendimento, requer seja julgamento improcedente o pedido de majoração do dano moral pleiteado." (e-STJ, na fl. 1.071)

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.341.912 - PR (2012/0182123-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB**
ADVOGADOS : **JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)**
SIMONE VIANA COELHO
AGRAVADO : **ZILDA CLARA DE MIRANDA PEREIRA DA LUZ**
ADVOGADO : **HELIN TEOLOGIDES ROCHA**
INTERES. : **JEAN ALEXANDRE FURTADO CORREA FRANCISCO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pela agravante nas razões recursais, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (e-STJ, nas fls. 1.056/1.059):

"Trata-se de recurso especial interposto por ZILDA CLARA DE MIRANDA PEREIRA DA LUZ fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra v. acórdão da 8ª Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGLIGÊNCIA MÉDICA - DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - NÃO CONFIRMADA - AUSÊNCIA DE EXAMES ESPECÍFICOS - NÃO CABIMENTO - PROVA PERICIAL - CONFIRMAÇÃO DE PROCEDIMENTO CORRETO - DANOS MORAIS - CABÍVEIS - AUSÊNCIA DO CONSENTIMENTO INFORMADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA PACIENTE - PROBABILIDADE DE DEFORMIDADE ESTÉTICA PELA CICATRIZ CIRÚRGICA - PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." (e-STJ na fl. 617)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ nas fls. 790/806).

A recorrente, nas razões do recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, alega ofensa aos arts. 402, 403, 944, 949 do Código Civil, sustentando, em síntese, que: a) o valor referente aos danos morais deve ser majorado; b) "considerar a solidariedade do médico assistente nos danos causados à recorrente e na sua devida reparação, com a condenação na ação e sucumbência processual." (e-STJ na fl. 830) É o relatório. Passo a decidir.

DA RESPONSABILIDADE

No que toca à responsabilização dos agravados pelos danos sofridos pela agravante, o Tribunal de origem concluiu pela presença dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos ensejadores da responsabilidade civil somente em relação ao estabelecimento hospitalar, tendo afirmado, soberanamente, o seguinte:

*"Sob este enfoque deve ficar reconhecida a existência do alegado dano moral, não ocorrendo dúvidas sobre a permanente motivação de desgosto resultante para a autora, em face a deformidade estética, indispensável, é que fosse esclarecida de modo muito claro sobre as consequências da cirurgia, que no seu caso, eram decorrente de seu peso físico, portanto de intensa probabilidade, aliado ao fato, de que o primeiro requerido não podem se isentar da responsabilidade pela ocorrência de lesão cuja causa é a infecção hospitalar. **Mesmo assim, tal responsabilidade não pode ser extensiva ao segundo requerido, cuja responsabilidade é decorrente apenas dos resultados dos exames técnicos realizados. Devendo o estabelecimento hospitalar responder isoladamente pela indenização, de dano moral, em face ao fundamento aceito.***

*Nessa fixação deve o mesmo corresponder a R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais), **diante da existência da deformidade física, impondo permanentemente a autora, vários dissabores e incômodos, na sua vida pessoal e profissional, não se encontrando nos autos, qualquer comprovação efetiva de que o requerido, tenha se empenhado em fornecer o tratamento adequado para a autora, e nesse aspecto o ônus probatório, era estritamente do estabelecimento hospitalar, diante da aplicação das normas o direito do consumidor.***" (e-STJ na fl. 729).

Nesse contexto, a alteração de tal entendimento, como pretendido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

DO QUANTUM

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **MASSAMI UYEDA**, DJe de 20/10/2008.

A respeito do tema, salientou o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**: "A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a compensação pela ofensa efetivamente causada" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010).

No caso vertente, entende-se ser desarrazoado o quantum fixado pela instância ordinária, correspondente a R\$ 13.950,00 (treze mil novecentos e cinquenta reais), considerando que o dano moral adveio.

Conforme se observa nos autos:

*"De outro lado, refere o laudo pericial, que pela situação de obesidade mórbida, idade reprodutiva, câncer de endométrio com grau diferenciado e sem invasão miometrial, **a conduta indicada é preservadora, por meio de progestídios, radioterapia ou outros tratamentos que não o cirúrgico.** As conseqüências pós operatório, não admitem discussão, estando evidenciadas inclusive pela prova fotográfica anexada aos autos, e confirmada pela perícia, como decorrência de infecção da pele e da parede abdominal.*

[...]

*Sob este enfoque deve ficar reconhecida a existência do alegado dano moral, não ocorrendo dúvidas sobre a permanente motivação de desgosto resultante para a autora, em face a deformidade estética, indispensável, é que fosse esclarecida de modo muito claro sobre as conseqüências da cirurgia, que no seu caso, eram decorrente de seu peso físico, portanto de intensa probabilidade, aliado ao fato, de que **o primeiro requerido não podem se isentar da responsabilidade pela ocorrência de lesão cuja causa é a infecção hospitalar.**" (e-STJ nas fls. 720/729, grifou-se)*

Dessa forma, impõe-se novo arbitramento do montante indenizatório, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter pedagógico inerente ao instituto da responsabilidade civil.

Forte em tais razões e atento aos precedentes desta Corte, majoro a reparação moral para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser acrescida de correção monetária a partir desta data (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios a partir da citação.

Do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial somente para majorar o valor referente aos danos morais para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescida de correção monetária a partir desta data e de juros moratórios a partir da citação."

Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0182123-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.341.912 / PR

Números Origem: 5520096 552009603

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZILDA CLARA DE MIRANDA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : HELIN TEOLOGIDES ROCHA
RECORRIDO : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB
ADVOGADO : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)
INTERES. : JEAN ALEXANDRE FURTADO CORREA FRANCISCO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB
ADVOGADOS : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)
SIMONE VIANA COELHO
AGRAVADO : ZILDA CLARA DE MIRANDA PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO : HELIN TEOLOGIDES ROCHA
INTERES. : JEAN ALEXANDRE FURTADO CORREA FRANCISCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.